MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13004.000093/2001-73
SESSÃO DE	:	07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.846
RECURSO Nº	:	127.847
RECORRENTE	:	CASA VIVA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO.
Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).
RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc

RECURSO Nº	:	127.847
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.846
RECORRENTE	:	CASA VIVA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em 25 de maio de 2001, a empresa CASA VIVA CONFECÇÕES LTDA. ingressou, junto à ARF em Guaíba/RS, com Pedido de Compensação de recolhimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, com os débitos relacionados no pedido de fls. 02/03, por tratar-se de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Conforme se verifica pelos autos, a Contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme extratos CNPJ de fls. 85/86 e Termo de Opção de fls. 87/89.

A Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, dispõe que, *in verbis*:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)".

A Lei nº 9.317/96 foi alterada pela Lei nº 9.732/98, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, esta primeira Lei teve sua vigência no período de 01/01/97 a 11/12/1998, sem alterações.

No ano-calendário de 1996, a contribuinte auferiu receita bruta anual no valor de R$ 642.630,00, conforme se verifica pela DIPJ/97, às fls. 90/103.

RECURSO Nº : 127.847
ACÓRDÃO Nº : 302-35.846

Dessa forma, ao ingressar no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1997, a interessada efetivamente se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte (Receita Bruta Anual de R$ 120.000,00 a R$ 720.000,00).

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

No ano-calendário de 1997, a contribuinte declarou receita bruta anual no valor de R$ 902.981,81, conforme Declaração Anual Simplificada/98, às fls. 104/106.

Assim, a mesma excedeu o limite disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, o qual, à época, era de R$ 720.000,00.

Tendo incidido na vedação do referido artigo 9º, a empresa deveria ter comunicado sua exclusão do SIMPLES até o último dia útil do mês de janeiro de 1998, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, alínea "a", c/c art. 13, § 3º, alínea "a", da mesma Lei nº 9.317/96.

Uma vez que a pessoa jurídica não comunicou sua exclusão, a mesma foi excluída de ofício, por meio do Ato Declaratório DRF/POA Nº 126, de 23 de agosto de 2002 (fls. 119), com efeitos a partir de 01/01/1998, em conformidade com o art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada de sua exclusão em 28/08/2002 (AR às fls. 121), a contribuinte protocolou na ARF em Guaíba/ RS, em 27/09/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 122/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/141, argumentando, em síntese, que:

1) protocolou o Termo de Opção pelo Simples em 31/03/1997, tempestivamente, conforme previa a Lei nº 9.317/96, em seu art. 8º, inciso II, § 3º;

2) nos anos-calendários seguintes, sempre auferiu receita bruta dentro dos limites estabelecidos pela legislação (docs. 03/04/05/06/07 e 08 – cópias xerox dos IRPJ's de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001;

3) em vista disso, efetivou junto à Receita Federal Pedido de Compensação de valores recolhidos a maior, com o respectivo Pedido de Restituição, relativos aos anos de 1997 e 1998, nos valores de R$ 10.796,97 e R$ 38.237,78, respectivamente (docs. 09 e 10);

4) em 18/04/2000, protocolou na PFN do Ministério da Fazenda, com base nos arts. 10 a 15 da MP nº 1.142, o parcelamento de sua dívida, em razão da crise generalizada em que a peticionaria se enquadrou, haja vista a inadimplência dos recebimentos (doc. 11);

5) hoje, em Guaíba, existem 15.000 desempregados e a requerente mantém, em seu quadro, 33 empregos, dando guarida a mais de 100 pessoas, mesmo estando em dificuldades;

6) sua condição de optante pelo Simples evitou, inclusive, pedido de concordata, ou até mesmo falência;

7) não obteve o retorno projetado para seus investimentos em decorrência da frustrada instalação da FORD no município, ficando impossibilitada de atender, com pontualidade, suas obrigações tributárias;

8) a manutenção de seu enquadramento no Simples é imperiosa, pois lhe possibilita maior flexibilidade para o fluxo de caixa;

9) com a finalidade de não ser excluída do Simples, enviou PGD-PAR solicitado, visando a solução das pendências fiscais junto à SRF.

10) Roga, finalizando, que o Ato Declaratório de Exclusão seja tornado "sem efeito".

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Em 11/12/2002, os Membros da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/ RS, exararam o Acórdão DRJ/POA Nº 1.861 (fls. 143/146), indeferindo a solicitação da contribuinte. O principal fundamento daquele Julgado foi que, embora a interessada alegue que não ultrapassou a receita bruta anual estabelecida pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, a análise da documentação constante dos autos (fls. 117/131) comprova que a receita bruta para o ano-calendário de 1997 foi de R$ 902.981,81, portanto superior ao limite imposto pela legislação de regência.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada, com ciência em 12/03/2003 (AR às fls. 149), CASA VIVA CONFECÇÕES LTDA. protocolou na ARF em Guaíba/ RS, em 11/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 150/151, pelas razões que expôs:

1) que é visível sua condição de optante pelo Simples até 31/12/97, quando o Ato Declaratório a excluiu a partir de 01/01/98;

2) que, à vista das receitas brutas apresentadas nos exercícios 1998 (R$ 941.195,32) e 1999, consoante a Lei nº 9.732, de 11/12/1998, a qual estabeleceu novos limites de receita bruta para adquirir o direito de opção pelo Simples, para faturamento até R$ 1.200.000,00, a peticionaria readquiriu seu direito de pagar seus tributos pelo Simples já a partir de 1º de janeiro de 1999, até porque somente foi notificada no exercício de 2002.

3) Que a expedição do Ato Declaratório, excluindo-a de ofício, só ocorreu em 2002.

4) Por isto, requer que o Ato declaratório somente seja válido para aquele exercício de 1998, sendo tornado sem efeito para os exercícios em que a postulante tinha readquirido seus direitos (a partir de 1999), conforme a legislação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 12/08/2003, numerado até a folha 155, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 02 de setembro de 2003, após a distribuição, foram juntados os documentos de fls. 157 a 159, especificamente:

- fls. 157: Memorando nº 09/72/03/ARF/GBA, encaminhando Declaração da empresa CASA VIVA CONFECÇÕES LTDA.

- fls. 158: Correspondência da empresa supracitada, por seus representantes legais, declarando a expressa e irrevogável desistência do recurso relativo a este processo, para fins de benefício do Parcelamento Especial, nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, do débito apurado relativo ao mesmo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.847
ACÓRDÃO Nº : 302-35.846

VOTO

No presente processo, adoto *in totum* o Voto proferido pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora, referente ao Acórdão nº 302-35.818 Recurso 126.985, Sessão de outubro de 2003, passando à sua transcrição:

> "Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal, desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.
>
> A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.
>
> Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.
>
> Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga".

Acompanhando o entendimento acima exposto, VOTO NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A RENÚNCIA apresentada pela Contribuinte, dando por extinto o litígio, com julgamento de mérito, confirmando o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 127.847
Processo nº : 13004.000093/2001-73

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.846.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688